

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO:** 2017/019640  
**RECORRENTE:** GENIVALDO FERREIRA LIMA  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000256153

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Suscitada vícios que levariam a nulidade do AIT, inclusive a aferição do equipamento eletrônico medidor de velocidade. 2. Não á vícios no AIT que o inquinem de nulidade. Inscrições apostas na fotografia constante do AIT, da NAI e da NIP, é possível verificar que a aferição ocorreu em 15/09/2016 e tem selagem Inmetro sob nº 11402325, tudo a determinar a validade da aferição do equipamento. 3. Recursais Conhecidas e Não providas.

### Relatório

**AIT:** R000256153

**Veículo:** OUH-8499 – CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ

**Data da Infração:** 06/08/2016

**Emissão NAI:** 17/08/2017

**Recebimento da NAI:** 05/09/2016

**Emissão da NIP:** 20/04/2017

**Recebimento da NIP:** 09/05/2017

**Infração:** Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

**Capitulação:** art. 218, I, do CTB.

O Sr. **GENIVALDO FERREIRA LIMA**, proprietário do veículo autuado, de início pede que sejam sanados eventuais vícios e a juntada aos autos do Certificado de aferição dos equipamentos eletrônicos medidores de velocidade.

Discorre sobre o princípio da auto-tutela do estado e, com base no art. 14, da Resolução CONTRAN 182/2005, pede o cancelamento do AIT.

Pede efeito suspensivo para o seu recurso intimado suscita, de plano, afronta ao art. 281, do CTB, pedindo a declaração de decadência do direito do Estado de lhe exigir multa em razão do AIT em questão.

É o relatório.

### Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000256153 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida* em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, vejo que o Recorrente suscita a nulidade do AIT sob o argumento de que haveria vícios que impediriam a hígidez do Auto.

Analisando os fólios processuais especificamente a parte relativa à acusação com base em infração de trânsito, verifico que não razão assiste ao Recorrente. Fato é que tudo o quanto necessário à lavratura do AIT está rigorosamente atendido, não se podendo aduzir nenhum vício capaz de inquinar a autuação de nulidade.

Quanto ao Certificado de aferição dos equipamentos eletrônicos medidores de velocidade, não há previsão legal para que seja colacionado aos autos, contudo, das inscrições apostas na fotografia constante do AIT, da NAI e da NIP, é possível verificar que a aferição ocorreu em 15/09/2016 e tem selagem Inmetro sob nº 11402325, tudo a determinar a validade da aferição do equipamento, que deve ser de um ano.

Nesses termos, não há como acolher a tese recursal.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Recurso Conhecido e Não Provido.

### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000256153, devendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de outubro de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício - DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI